

Jusciel Gonçalves da Silva

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 66, § 3 DA LEI
12.651/2012 EM FACE DA PERMISSÃO DO PLANTIO DE ESPÉCIES
EXÓTICAS PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL**

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016

Jusciel Gonçalves da Silva

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 66, § 3 DA LEI
12.651/2012 EM FACE DA PERMISSÃO DO PLANTIO DE ESPÉCIES
EXÓTICAS PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Thiago Barbosa Neumann

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

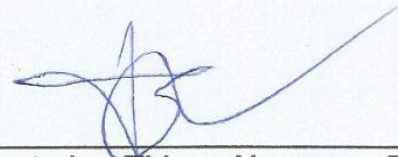
A monografia intitulada: *A inconstitucionalidade do artigo 66 §3 da Lei 12.651/2012 em face da permissão do plantio de espécies exóticas para a recomposição da reserva legal,*

elaborada pelo aluno Jusciel Gonçalves da Silva,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 30 de novembro de 2016



Professor Orientador: Thiago Neumann Barbosa



Professora Examinadora: Kátia Neiva Rodrigues da Costa



Professora Examinadora: Paula Barreiros

Dedico à DEUS por sempre me conceder capacidade, sabedoria e coragem, para prosseguir e alcançar meus objetivos. E que esses objetivos alcançados sejam os planos dele para a minha vida, pois sem ele nada somos.

AGRACEDIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado saúde, força, sabedoria e coragem para conseguir mais esse objetivo.

À minha Mãe Maria Helena Gonçalves Da Silva e ao meu pai José da Silva que sempre me incentivaram quanto aos meus estudos

À minha irmã, Patrícia Gonçalves Da Silva, pelos conselhos sábios, por sempre acreditar em minha vitória e estar ao meu lado.

À minha namorada, Wyngrid Lemes de Moraes, pois vivemos parte dessa vida acadêmica juntos.

Ao meu orientador, professor Thiago Barbosa Neumann, pessoa simples, que ajudou desde o início do meu projeto, repassando conselhos e ensinamentos.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho, às colegas de sala de aula, Brissa, Ana e Priscila, e aos meus colegas Bismarck e Rasseck que também fizeram parte dessa caminhada.

No mais, quero agradecer à todos que fizeram parte dessa vitória, pois é apenas a primeira de muitas que estão por vir.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAR- Cadastro Ambiental Rural

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA- Estudo de impacto Ambiental

EPIA- Estudo Prévio de Impacto Ambiental

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

RL- Reserva Legal

SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente

RESUMO

Esta monografia tem aplicabilidade e relevância, pois se direciona a um conhecimento mais aprofundado no âmbito do direito ambiental. Trata, dentre outros temas, da função social da propriedade, bem como, a constitucionalidade do Artigo 66 §3º da Lei 12.651/2012 do Código Florestal, que refere-se à recomposição da área de Reserva Legal por espécies vegetais, entendidas como as que não fazem parte da vegetação nativa da região. O presente estudo analisou diversos aspectos jurídicos relacionados ao tema, em especial a constitucionalidade do referido artigo, considerando que a Reserva legal, em tese, versa à caracterizar-se pelo bioma natural. A sociedade e o Poder Público devem preservar e defender o meio ambiente desejado na forma da Constituição, de modo que o presente estudo é de grande valor para um bem em geral, diretamente ligado e primado pelo direito ambiental. Buscou-se aqui analisar a aplicação da lei ambiental que autoriza, aquele que suprimiu ilegalmente a reserva legal coberta por vegetação nativa, poder utilizar o mecanismo da recomposição do objeto de interesse, por meio de espécies vegetais. Na busca de melhor compreensão desse fato, são apontadas algumas hipóteses de (in)constitucionalidade da lei. Ademais, analisou-se as teses elencadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4901 proposta pela Procuradoria Geral da República e jurisprudência objeto da matéria. O estudo mostra que apesar de várias correntes apontarem que a recomposição da reserva legal por espécies exóticas deve ser considerada inconstitucional, tal mecanismo é considerado constitucional por razões de mérito, bem como, considerando que o STF, guardião da Constituição, ainda não se manifestou sobre a matéria.

Palavras Chave: Meio Ambiente; Constituição Federal de 1988; Artigo 66§3º da Lei 12.651/2012; plantas exóticas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A RESERVA LEGAL E O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL	10
1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE	10
1.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	12
1.3 DIREITO AMBIENTAL.....	13
1.4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	14
1.5 DANO AMBIENTAL.....	15
1.6 ÁREAS DE RESERVA LEGAL.....	16
1.6.1 Delimitações e localização da reserva legal	18
1.6.2 O manejo e uso da área da reserva legal	19
2 ANÁLISE DO ARTIGO 66 § 3º DA LEI 12.651/2012	21
2.1 REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL	21
2.2 RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL	22
2.3 IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	23
2.4 ÁREA DA RESERVA LEGAL ANTES E DEPOIS DE 22 DE JULHO DE 2008..	24
3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 66 § 3º DA LEI 12.651/2012	26
3.1 ANÁLISE À RESPEITO DAS PLANTAS EXÓTICAS	27
3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4901	29
3.3 A RECOMPOSIÇÃO DAS PLANTAS NATIVAS POR ESPÉCIES EXÓTICAS..	30
3.4 PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo direcionar ao conhecimento mais aprofundado no âmbito do direito ambiental, referindo-se à função social e proteção ao meio ambiente, proporcionando um conhecimento mais aplicado quanto à constitucionalidade do Artigo 66 §3º da Lei 12.651/2012 do Código Florestal, analisando diversos aspectos jurídicos relacionados ao tema.

A sociedade e o Poder Público devem preservar e defender o meio ambiente desejado pela Constituição, de modo que, o tema proposto se trata de suma importância para um bem em geral, diretamente ligado ao interesse do direito ambiental.

O estudo é relevante para conhecimento da sociedade, pois se trata da proteção da vegetação nativa, preservação da biodiversidade e do patrimônio genético das espécies nacionais.

Analisando diversos artigos da Constituição Federal, constitucionalidade da lei e estudos científicos que amparam a defesa do meio ambiente, analisando se a recomposição de plantas nativas por exóticas, podem realmente causar grandes desequilíbrios ecológicos.

O primeiro capítulo aborda os aspectos gerais do Direito Ambiental, tratando-se também da proteção Constitucional ao meio ambiente. No segundo capítulo faz uma análise do artigo 66 § 3º da lei 12.651/2012, à respeito da recomposição da reserva legal, como é feita a sua regularização e alguns programas existentes que tratam de estudos sobre impacto ambiental e de como é feito o cadastro da reserva legal. Já no terceiro capítulo, é feito um levantamento á respeito da Inconstitucionalidade da norma, levantamentos de estudos técnicos interdisciplinares, e uma análise sobre o efeito de espécies exóticas introduzidas no bioma natural.

1 A RESERVA LEGAL E O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira dentre as Cartas Políticas Nacionais a tratar sistematicamente de questões relacionadas ao meio ambiente, legitimando a qualquer cidadão propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, trazido logo no Artigo 5º LXXIII da Constituição Federal (VADE MECUM, 2014 p. 21):

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A Constituição Federal em seu artigo 23, também vem atribuindo o dever de todos os entes federativos protegerem o meio ambiente, sendo a competência e combate à poluição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ademais, a Constituição Federal tem a existência de um capítulo específico sobre o tema da proteção ambiental, consubstanciado no artigo 225 “caput” (VADE MECUM, 2014 p 76):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mazzuoli tem o mesmo entendimento, e assim ensina:

Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição. No sentido empregado pelo art. 225, *caput*, do texto constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *prius* lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadiamente em nenhum dos seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MAZZUOLI, 2008, p. 875.)

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, isso transcrito pelo ilustre doutrinador Machado, que ao tratar sobre o tema traz o seguinte ensinamento:

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente. (MACHADO, 2015, p. 154.)

Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade.

Além disso, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 225 §1º, III, garante a proteção e a preservação ambiental, incumbido ao poder público assegurar a efetividade desse direito definindo em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

1.2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Em 1972, em uma conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, ocorrida em Estocolmo, definiu-se o meio ambiente como o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

Na visão de José Afonso da Silva, “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SILVA,2003, p.20)

Ainda segundo Ávila Coimbra:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro dos padrões da Natureza e dos padrões de qualidade definidos. (COIMBRA,2002, p.32 apud MILARÉ,2009, p.111)

Na Resolução do CONAMA nº 306:2002 XII, conceitua o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No direito brasileiro, o conceito de meio ambiente foi estabelecido pela Lei 6.938 de 1981(Política Nacional do meio Ambiente), definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em uma visão mais socioambiental, Carvalho considera:

O meio ambiente como espaço relacional, em que a presença humana, longe de ser percebida como extemporânea, intrusa ou desagregadora (“câncer do planeta”), aparece como um agente que pertence à teia de relações da vida social, natural e cultural e interage com ela. Assim, para o olhar socioambiental, as modificações resultantes da interação entre os seres humanos e a natureza nem sempre são nefastas; podem muitas vezes ser sustentáveis. (CARVALHO, 2004, p. 37).

Ademais, para se entender o conceito de meio ambiente é necessário ter-se uma visão mais ampla, considerando-se os aspectos éticos, sociais, ecológicos, econômicos, políticos culturais entre outros.

1.3 DIREITO AMBIENTAL

Tendo em vista os conceitos e entendimentos sobre o meio ambiente, conceitua-se agora o direito ambiental, onde segundo Édis Milaré:

É o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações (MILARÉ, 2001, p.109).

Certo dizer também que é um conjunto de normas e princípios que visam a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, similarmente previsto dessa maneira também na carta magna.

Ainda segundo Machado:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. (MACHADO,2015, p.50).

Outrossim, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador Antunes o qual menciona que:

O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA. Há uma questão relevante e altamente complexa, que é a medida de equilíbrio que cada uma das três diferentes dimensões do direito deve guardar em relação às demais. (ANTUNES,2010, p.5).

O Direito Ambiental possui interesses difusos, ou seja, sua proteção não cabe a apenas um titular exclusivo, mas a cada um de seus membros, e a toda uma coletividade.

Tendo como características a transindividualidade e a indivisibilidade, e possuindo titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato, isso segundo o renomado doutrinador Fiorillo, (2013, p.35).

1.4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Como já elencado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está inserido na Constituição Federal, sendo um direito protegido e resguardado pela carta magna.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão.

Sendo individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia.

Social como bem de uso comum do povo, ou seja, difuso, no qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo.

E intergeracional, porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

O Supremo Tribunal Federal, conceituou o direito ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade, de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (MACHADO, 2015, p.151).

Preleciona José Afonso da Silva:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003, p.58).

Ainda segundo Paulo Bessa Antunes “o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: O Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental” (ANTUNES, 2005, p. 25).

O Direito ao meio ambiente demonstra uma garantia de preservação das formas de vida e dos recursos naturais existentes no país, fundamentado no dever tanto por parte do poder público, quanto também da coletividade ao resguardo de um ambiente ecologicamente equilibrado.

1.5 DANO AMBIENTAL

Não se pode tocar no assunto de direito ambiental, sem trazer uma abordagem sobre os impactos e danos ambientais causados pelas atividades humanas.

Fiorillo conceitua que dano é a lesão a um bem jurídico. E conclui essa ideia inicial aduzindo que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. (FIORILLO, 2013, p.65).

A Constituição Federal em seu artigo 225 § 3º preleciona que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A introdução de espécies exóticas na área da reserva legal pode estar descaracterizando o bioma natural ali existente, e causando danos irreparáveis.

Édis Milaré, por sua vez, define dano ambiental como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação (alteração adversa) do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. (MILARÉ, 2009, p.866).

Já Morato Leite e Ayla apresentam o seguinte conceito:

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE; AYLA,2010, p.102 apud MELO,2014, p.375).

De fato o ordenamento jurídico não contempla uma definição certa de dano ambiental, isso sendo justificado pela complexidade inerente aos danos ambientais em uma sociedade com intensas alterações tecnológicas e esse eventual conceito poderia restringir o âmbito de incidência do direito, ou se amplo, gerar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico. (MELO,2014, p.374).

1.6 ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Pode-se entender por reserva legal, sendo a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo sustentável, tendo seu limite estabelecido em lei, para o bioma em que está a propriedade.

A lei 12.651 de 2012, que dispões sobre a proteção da vegetação nativa define a reserva legal em seu artigo 3º:

Como sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (Lei12; 651.2012).

O ilustre doutrinador Machado assevera que, a reserva Legal não é uma “Reserva Biológica”, pois esta tem como objetivo principal a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seu limites, sem interferência humana direta, pois a reserva legal prevê a intervenção humana em seu espaço territorial, através do manejo sustentável. (MACHADO,2015, p.909)

Melo diz que a reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (MELO, 2014, p.278).

O instituto da Reserva Legal é o instrumento pelo qual o legislador busca criar uma ligação entre dois interesses fundamentais, tanto o direito ao meio ambiente diverso e sustentável, quanto como, o direito ao desenvolvimento econômico.

Machado afirma essa ideia ao dizer que:

A concepção jurídica da Reserva Legal contém permanentemente obediência ao princípio constitucional de que “a propriedade atenderá sua função social” (art. 5a, XXIII) e as suas funções “econômicas” ecológicas de preservação da “flora, da fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico”, dentre outras (MACHADO, 2015, p.910).

A Reserva Legal, tem o objetivo de garantir a preservação da biodiversidade local, sendo um avanço legal, com o esforço de conter o desmatamento e a pressão da agropecuária sobre as áreas de florestas e vegetação nativa.

Édis Milaré, quanto à natureza jurídica da reserva legal, se pronuncia:

Verifica-se que a determinação de reservar certo percentual de uma propriedade para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, a indicar seu enquadramento no conceito de limitação administrativa. (MILARÉ, 2009, p.753).

Quanto à essa Limitação Administrativa, no dizeres de Meirelles apud Milaré, seria toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social. (MILARÉ, 2009.p 753).

O Desembargador Narciso Orlandi Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim define a Reserva Legal como sendo a limitação que atinge todos os imóveis situados em regiões especialmente protegidas, restringe o uso de parte certa e localizada de cada imóvel, em caráter definitivo e imutável, e pode ser especializada no Registro de Imóveis, a requerimento do proprietário. Por lei, destina-se à preservação de florestas particulares e torna-se efetiva com a proibição do corte raso.

1.6.1 Delimitações e localização da reserva legal

A porcentagem da Reserva Legal será definida de acordo com a região do Brasil, e todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, os localizados na Amazônia legal, as áreas de reserva legal serão de: 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado e 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

E nas demais regiões do país, o imóvel deverá ter a reserva Legal de 20%. (Art,12 da Lei 12.651/2012).

A localização da Reserva Legal é do âmbito do órgão estadual integrante do Sisnama ou por ele habilitada, devendo-se aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, tendo como critérios o plano de bacia hidrográfica, o zoneamento Ecológico-Econômico, a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental. (Art.14 § 1º. Lei 12.651/2012).

Segundo Machado, a localização da Reserva legal deve possibilitar uma comunicação com outra(outras) Reservas já existentes, de tal forma que se possa criar um “corredor ecológico”. Um dos fins do “corredor ecológico” é o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como, a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (MACHADO, 2015, p. 914).

A lei 12.651/2012 insere também o exame das áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, no momento da definição da reserva Legal. (MACHADO, 2015, p. 914).

Essa diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos, compreendendo a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, como conceituado pela Convenção da Diversidade Biológica.

1.6.2 O manejo e uso da área da reserva legal

A reserva legal tem entre suas diversas funções a de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.

Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama. (Art. 17§ 1º, Lei 12.651/2012).

Esse Manejo sustentável que de acordo com artigo 3º, VII da lei 12.651/2012 é a:

Administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; (art. 3, VII, Lei 12.651/2012)

Segundo o artigo 20 do Código Florestal, no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável, sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial. (Art,20º, Lei 12.651/2012).

Entretanto, o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos. (Art,23, Lei 12.651/2012).

Para Machado, a reserva legal pode ser explorada para dar tríplice benefício econômico, social e ambiental, não visando dar benefício único ou somente vantagem econômica. A exploração da terra e da vegetação, tem que observar um critério indispensável, o respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

E o mesmo doutrinador salienta que deve haver respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir. (MACHADO,2015, p.916).

Dessa forma, a área da reserva legal deve ser preservada pelo proprietário por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida e, sendo assim, se torna extremamente necessária à manutenção do bioma local.

2 ANÁLISE DO ARTIGO 66 § 3º DA LEI 12.651/2012

2.1 REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Antes de se adentrar no assunto, deixa-se claro e para melhor entendimento do que vai ser exposto, a definição do conceito de módulo fiscal. Conforme Arnaldo Rizzardo, “representa área mínima necessária a uma propriedade rural, de modo a tornar viável a exploração econômica de um imóvel, variando-se de 2 a 110 hectares”; (RIZZARDO, 2013, p. 69 apud MELO, 2014, p. 280).

Segundo o artigo 4º do Decreto nº84.685, de 06 de maio de 1980, o módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os fatores como o tipo de exploração predominante no município, pecuária, a renda obtida no tipo de exploração predominante, e outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada.

Em Teófilo Otoni por exemplo, 1 módulo fiscal equivale a 40 hectares, isso segundo a INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 1980 que estabelece o Módulo Fiscal de cada Município.

Assim sendo, os imóveis que em 22.08.2008, detinham área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido, essa área da reserva legal será constituída com a área ocupada de vegetação nativa existente em 22.07.2008, podendo regularizar essa situação independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental. (Art. 66, caput, Lei 12.351/2012)

A propriedade de até 4 módulos que o parágrafo anterior se refere, segundo o código florestal são as consideradas pequenas propriedades, o justificável pelos defensores da medida como permissivo legal. (MELO, 2014, p. 280).

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal, poderá lançar mão das seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente quanto a compensar a Reserva Legal; recompor a Reserva Legal por meio de plantio de mudas, por meio de semeadura direta, ou ainda permitir a regeneração natural da vegetação, quando possível.

Entende-se que há controvérsias quanto á essa data de 22 de Julho de 2008, uma vez que as irregularidades ocorridas até essa data gozam de uma série de privilégios para sua regularização ambiental, e tratando-se de propriedades de até quatros módulos até essa referida data, seu proprietário constituirá sua reserva legal com o resto de vegetação nativa existente até 22 de Julho de 2008.

Ou seja, se o proprietário de um imóvel rural, detinha em sua área de reserva Legal o á baixo permitido de porcentagem, até 22 de Julho de 2008, e seu imóvel possui até 4 módulos fiscais, esse proprietário não precisará recompor a sua reserva legal com a porcentagem obrigatória, uma vez que apenas manterá a vegetação remanescente com a vegetação existente na data de 22 de Julho de 2008.

2.2 RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Observados o manejo, formas de uso da área da reserva ambiental, sua maneira de preservação e também seus parâmetros de regularização, a devida pesquisa parte-se para suas formas de compensação e a maneira na qual pode ser recomposta.

O § 3º do artigo 66 da Lei 12.651/2012, diz que a recomposição da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os parâmetros em que o plantio de espécies exóticas não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

E os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem pela recomposição, atendidos os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser

concluído em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação e que recompor mediante o plantio intercalado de espécies nativas, com exóticas ou frutíferas terão direito a exploração da reserva econômica. (Art. 66.º§4, da Lei 12.651/2012).

Em alguns Estados é permitida a integração de áreas de preservação permanente à área de Reserva Legal, e a compensação da área de Reserva Legal por outra localizada na mesma microbacia hidrográfica.

2.3 IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Importante ressaltar a importância do Registro da área da Reserva Legal que foi criado pela Lei 12.651/2012 sendo um registro eletrônico de âmbito nacional denominado CAR (Cadastro Ambiental Rural), obrigatório para todos os imóveis rurais, como forma de controle das situações das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. (Art. 9º. Lei 12.651/2012).

Com a função de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, formalizando uma base de controle para monitoramento, planejamento ambiental e econômico e de combate ao desmatamento.

O cadastro ambiental rural é um registro público e obrigatório para todas as propriedades rurais, assemelhando-se aos registros feitos nos cartórios de registro de Imóveis e seus anexos.

O objetivo principal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural é o de definir a área reservada, sendo de ampla relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal do país.

Aprecia-se a importância do cadastro ambiental Rural, para o controle de áreas de reserva Legal, na qual o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. (Art. 53, Lei 12.651/2012).

Servindo de cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis de pequena propriedade ou posse rural familiar, podendo ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. (Art. 54, Lei 12.651/2012).

2.4 ÁREA DA RESERVA LEGAL ANTES E DEPOIS DE 22 DE JULHO DE 2008

O atual Código florestal de lei 12.651/2012 veio trazendo um limite de tempo para regularização da propriedade, uma vez que o proprietário ou possuidor do imóvel que possuía em 22.07.2008 área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as alternativas isolada ou conjuntamente de recompor a reserva legal, permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal ou compensar a Reserva Legal. (Art. 66, Lei 12.651/2012).

A Recomposição da reserva legal tratada no parágrafo anterior pode ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os parâmetros de que o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional e também, a área recomposta com essas espécies não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. (Art. 66§ 3º, Lei 12.651/2012).

E o proprietário ou possuidor que optar pela recomposição terá direito à exploração econômica, nos termos do Código Florestal.

Uma vez que essas medidas são válidas apenas para os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que detinham até 22.08.2008 área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, sendo tais regras consideradas mais flexíveis.

Sendo que, para as intervenções irregulares após a data de 22.07.2008, as regras são consideradas mais rígidas e não comportam flexibilizações, ficando obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e sem prejuízo das sanções

administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2(dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental. (Art. 17 § 3 e 4, lei 12.651/2012).

Há que se destacar, que a lei prevê algumas exceções dispensando o pequeno produtor rural dono de imóveis de até 4(quatro) módulos fiscais de ter que compensar, regenerar e recompor sua Área de Reserva Legal, destacando a primeira trazida pelo artigo 67 da Lei 12.651:

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

E a outra exceção que dispensa a recomposição, compensação ou regeneração da área da reserva legal é para aqueles que suprimiram a vegetação nativa, respeitando o percentual de ARL (Área de Reserva Legal), sob a égide da lei em vigor à época, no qual o artigo 68 da Lei 12.651:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

E vale ressaltar para esclarecimento, que essa data limite de recomposição da área da reserva legal, foi estabelecida levando-se em conta a entrada em vigor do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

3 A (IN) CONTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 66 § 3º DA LEI 12.651/2012

A Procuradoria Geral da República em exercício no ano de 2013 encaminhou ao Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos da Lei 12.651/2012, do novo Código Florestal. As ações consideram inconstitucional a forma como o novo código trata as áreas de preservação permanentes, a redução da reserva legal, além da anistia para a degradação ambiental.

Para a procuradora-geral da República na época, Sandra Cureau, responsável pela elaboração das ações, há clara inconstitucionalidade e retrocesso nos dispositivos questionados, ao reduzir e extinguir áreas antes consideradas protegidas por legislações anteriores.

Para Sandra Cureau (2013) “A criação de espaços territoriais especialmente protegidos decorre do dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, de forma que essa deve ser uma das finalidades das instituições desses espaços”.

Dentre os dispositivos questionados, está o artigo 66. § 3º da lei 12.651/2012 do novo código florestal, que permite o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas de forma permanente, com isso podendo acarretar em implicações danosas ao meio ambiente, por se tratar de recompor as espécies nativas por exóticas, ocorrendo consequências sérias ao meio ambiente natural, nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Fiorillo que preconiza:

As implicações contrárias, ecológicas ou econômicas, de introduções exóticas podem levar a sérias consequências, sendo que em muitos casos a espécie introduzida aumenta em número e torna-se uma praga, destruidora do ambiente e impossível de ser erradicada. (FIORILLO, 2014, p. 317)

Ainda segundo o doutrinador Machado:

Antes de se perguntar se os danos ambientais são compensáveis, é preciso perguntar se os danos ambientais são admissíveis diante do direito de todos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225 da CF). Esses danos inadmissíveis não podem de forma alguma, ser classificados como compensáveis. (MACHADO, 2015, p. 86)

O artigo 66 §3 da Lei 12.651/2012 seria assim controverso, já que uma das principais finalidades da reserva legal é justamente a de possibilitar a conservação e reabilitação dos biomas e da vegetação característica de cada ecossistema, protegendo a flora e a fauna nativas.

3.1 ANÁLISE À RESPEITO DAS PLANTAS EXÓTICAS

As plantas exóticas que podem ser usadas para a recomposição da área da reserva legal, mesmo que intercalada com as plantas nativas ou frutíferas e não podendo exceder a 50% da área da reserva total a ser recuperada, podem trazer consequências graves à reserva nativa ali constituída.

De acordo com as definições adotadas pela Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992) na sexta Conferência das Partes (COP-6, Decisão VI/23, 2002), uma espécie é considerada exótica (ou introduzida) quando situada em um local diferente ao de sua distribuição natural por causa de introdução mediada, voluntária ou involuntariamente, por ações humanas. Se a espécie exótica consegue se reproduzir e gerar descendentes férteis, com alta probabilidade de sobreviver no novo hábitat, ela é considerada estabelecida. Caso a espécie estabelecida expanda sua distribuição no novo hábitat, ameaçando a diversidade biológica nativa, ela passa a ser considerada uma espécie exótica invasora.

Essas plantas exóticas são aquelas que foram plantadas em determinado ambiente, porém originárias de outra região ou outro país. Podem se adaptar tão bem ao ambiente local, que avançam e proliferam-se sobre a vegetação nativa, assim podendo ocorrer grandes desequilíbrios ambientais, deste modo a planta já passa a ser conhecida como invasora.

Nos dizeres de Erika Bechara:

Qualquer elemento estranho acaba por abalar a sintonia ótima em que se encontram os seres animados e inanimados do conjunto, seja porque competem com as espécies nativas - e muitas vezes tomam-lhe o lugar - seja porque destroem seus habitats, seja ainda porque apresentam -se- lhe como seus predadores. (BECHARA, 2003, p.64).

Para Michele de Sá Dechoum (2010), em um artigo publicado pelo site Unidades de Conservação no Brasil:

Limites geográficos por nós estabelecidos, como divisas de municípios, estados ou países, não podem ser utilizados para definir se uma espécie é nativa ou não de uma região. Utilizamos as regiões biogeográficas de domínio dos diferentes Biomas e ecossistemas, e as diferenças determinadas pelo clima em diferentes regiões para determinar as distribuições das espécies. Com base nisso, uma espécie da região Amazônica, por exemplo, em um estado da região Sul do país, localizado no Bioma Mata Atlântica, deve ser chamada de espécie exótica, e pode ser chamada de invasora, caso possa provocar impactos ambientais.

A mesma autora, ainda cita os efeitos de espécies exóticas em áreas de Preservação Permanente no Estado da Bahia:

A conversão maciça de áreas naturais para o plantio de dendê (*Elaeis guineensis*), principalmente em áreas ciliares, inclusive por meio de sistemas agroflorestais em Áreas de Preservação Permanente, é uma séria ameaça à conservação da diversidade biológica terrestre, tanto pela conversão em si quanto por processos de invasão biológica que podem ser originados a partir dessas áreas. Estima-se que, apenas no Estado da Bahia, existam 20.000 hectares de dendezeiros subespontâneos, ou seja, que não foram plantados. O potencial de invasão da espécie na região amazônica é alto e o risco de impactos não valem a perda da diversidade biológica de plantas e animais no maior e mais bem conservado Bioma que nos restou.

O Brasil é um dos países que possuem maior número de diversidade de espécies, mas esses ambientes naturais estão sendo alterados devido à presença dessas espécies exóticas.

Para Ziller, em seu artigo publicado (2001), a contaminação biológica se dá quando qualquer espécie não natural de um ecossistema é introduzida nele e se naturaliza, passando a se dispersar e alterar esse ecossistema, ainda salienta que a invasão por plantas exóticas afeta o funcionamento natural do ecossistema e tira espaços das plantas nativas.

Ainda segundo Ziller:

O potencial de espécies exóticas de alterar sistemas naturais é tamanho que as plantas invasoras são hoje a segunda maior ameaça mundial à biodiversidade. Só perdem para a destruição de habitat pela exploração humana direta. A maior parte dos problemas ambientais é absorvida e seus impactos são amenizados com o tempo, mas isso não ocorre com os processos de invasão. Ao contrário, eles agravam-se à medida que as plantas exóticas ocupam o espaço das nativas. As consequências principais são a perda da biodiversidade e a modificação dos ciclos e características naturais dos ecossistemas atingidos, além da alteração fisionômica da paisagem natural, com vultosos prejuízos econômicos (ZILLER. 2000, p. 77).

Ademais, a permissão de recomposição de áreas da reserva legal com espécies exóticas pode causar impactos graves ao meio ambiente, prejudicando, em especial, a vegetação nativa.

3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4901

Primeiramente é de se esclarecer que, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem por objetivo declarar que uma lei ou parte dela contraria os princípios alçados pela Constituição Federal, ou seja, seria uma contestação da própria norma em tese.

Instaurada em 2013, a ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.901, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, questionou vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), alegando que muitos de seus artigos estariam diminuindo o regime de proteção das áreas de reserva legal.

Dentre os artigos questionados, se encontra o artigo 66º §3, que se trata da recomposição da área da reserva legal mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas.

Segundo o Artigo 66§3 da lei 12.651/2012 esse plantio de espécies exóticas pode ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, e a área recomposta com espécies exóticas, não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Mas de acordo com a Procuradoria geral da República, em sua petição inicial á respeito da inconstitucionalidade do artigo 66 §3 da Lei 12.651/2012, permitir a recomposição da reserva florestal com espécies exóticas contesta o dever de vedar a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos, isso segundo o artigo

225 § 1º, III da Constituição Federal, e ainda seria um afronte ao capítulo especialmente feito na Constituição Federal em proteção ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais a recomposição da reserva Legal, com espécies exóticas, compromete sua funcionalidade de conservação da biodiversidade nativa ali existente, e não assegura sua restauração.

A autorização para recomposição da reserva florestal com espécies exóticas contraria o dever de vedar a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos, de forma que comprometa os atributos que justificam a sua proteção, sendo tachado no art. 225, § 1º, III da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O dispositivo acima consagra que o meio ambiente é um direito fundamental, pois visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo.

3.3 A RECOMPOSIÇÃO DAS PLANTAS NATIVAS POR ESPÉCIES EXÓTICAS

O artigo 66º §3 da Lei 12.651/2012, diz que a recomposição da reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas.

Nesse raciocínio, o festejado professor Fiorillo (2014, p. 317) preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que: “antes de ocorrer a introdução de uma espécie exótica, animal ou vegetal, num determinado ecossistema, deve haver um estudo prévio de impacto ambiental para que se perceba exatamente as influências negativas e positivas daquela introdução”.

O doutrinador Machado, (2015, p. 917) conceitua a vegetação nativa: “Pode-se entender a vegetação nativa como a originária naturalmente de um lugar, como vegetação autóctone ou não exótica”.

Ainda, o mesmo doutrinador define que deve haver: “respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir.” (MACHADO, 2015, p. 916)

O artigo 66º,§3 da Lei 12.651/2012, gera controvérsias quanto a possibilidade de recomposição com plantas exóticas, pois são espécies que ocorrem em uma área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado da dispersão acidental ou intencional através de atividades humanas, às vezes essas plantas se adaptam tão bem que se proliferam e avançam sobre a vegetação nativa, podendo causar grandes desequilíbrios ecológicos, e quando isso acontece, a planta passa a ser considerada invasora. (CHRISTIANE TIGGES, disponível em: <<http://www.chaua.org.br>>)

Ocorrendo assim uma descaracterização da função da área da reserva legal, sendo com base nesta tese, considerado inconstitucional o § 3º do art. 66 da Lei 12.651/12.

Considera-se também um retrocesso da Lei, pois o Código Florestal anterior (Lei 4771 de 1965), no seu Artigo 44º I, §2 estabelecia que a recomposição da Área da Reserva Legal deveria ser feita mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, permitindo o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.

Já no atual Código de Lei 12.651/2012, a recomposição de que trata este artigo deverá ser concluída em 20 anos, abrangendo a cada 2 anos, 1/10 da área total necessária a sua complementação mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas.

E apesar de o novo Código ter reduzido o prazo para a recomposição da área da reserva legal, liberou a utilização permanente de espécies exóticas, que podem ocupar até 50% da área a ser recomposta.

Sendo que o uso de espécies exóticas para recomposição da reserva legal, de acordo com alguns estudos já supracitados, compromete sua função de conservação da biodiversidade e não assegura a restauração de suas funções ecológicas e dos serviços ecossistêmicos.

3.4 PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Quando se tem no âmbito jurídico o questionamento de uma norma quanto à sua inconstitucionalidade perante vários estudos técnicos, há que se entender que toda espécie normativa respeite o processo jurídico, e nasce de acordo com a Constituição Federal, com isso é presumido que o art. 66º§ 3º da Lei 12.651/12 seja constitucional, inclusive em consonância com o art. 225, caput da Constituição Federal que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 66º, §3º da Lei 12.651/12 mencionado no trabalho, sobre a recomposição da reserva Legal por espécies exóticas, tem sua constitucionalidade questionada através da ADI nº4901, sobre conflitar com a devida proteção ambiental que é tachada pela constituição federal e sobre os efeitos que as espécies exóticas podem provocar na vegetação nativa daquela localidade.

Ocorre que, como já elencado em tópicos anteriores, há possibilidade de afastamento dos impactos ambientais por estudos, e fiscalização pelo Poder Público através de programas como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), podendo ser instrumento que também assegure a constitucionalidade.

Além disso, o Partido Progressista (PP) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 42), com pedido de liminar, em defesa de vários dispositivos do novo Código Florestal entre eles o art. 66 §3 (Lei 12.651/2012), pois, para a criação desses artigos foram feitos estudos prévios e discutidos, pois não estariam trazendo prejuízos ao meio ambiente, e nem violando dispositivos da Constituição Federal como o artigo 225 e seus respectivos incisos.

Por sua vez, a ideia de constitucionalidade pode ser defendida em razão da necessidade de tratamento diferenciado às pequenas propriedades.

A Lei 11.326 de 24 de Julho de 2006 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e segundo ela, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente os requisitos como, não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, dirigindo seu estabelecimento ou empreendimento com sua família

e ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.(Art. 3º da Lei 11.326).

O renomado Pinto Ferreira, em sua obra Curso de Direito Agrário assevera que se entende por propriedade familiar, “o imóvel que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros”. (PINTO FERREIRA,1998, p. 216 apud CANDIDO FREIRE, 2011).

Desta forma, a possibilidade de recompor a reserva legal por espécies exóticas em uma pequena propriedade, também entendida como propriedade familiar, estaria resguardando a constitucionalidade do artigo discutido nesta obra.

Ademais, não se pode comparar a quantidade que o pequeno produtor rural tem que recompor a área da reserva legal, embasado na quantidade menor que ele possui de hectares, confrontando com a de um grande produtor rural, em quantidade de módulos fiscais que possui, e a grande quantidade que teria que recompor sua reserva legal com espécies exóticas.

Com isso, é possível observar o porquê de um tratamento desigual à pequena propriedade, o qual leva à entender que o impacto ambiental do ato de recompor a sua área de reserva legal, é bem menor do que um produtor que possui extensa área, além disso, o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou quanto a inconstitucionalidade do art. 66 § 3º da Lei 12.651/12, restando incólume a constitucionalidade de tal dispositivo no ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

A pesquisa apresenta um estudo acerca da constitucionalidade do artigo 66 §3º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), através de esclarecimentos e análises sobre a recomposição da área da reserva legal por espécies exóticas, autorizada pela nova lei vigente desde o ano de 2012.

No que tange à proteção de um ambiente sadio, transmitindo uma boa qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é qualificado especialmente no capítulo VI da Constituição Federal, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, isso perante seu art. 225.

Desta forma, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, ganha proteção constitucional, garantindo sua preservação para as presentes e futuras gerações, objetivando principalmente proteger a biodiversidade natural do País.

Neste contexto, qualquer meio de uso que se torne um perigo para a proteção do meio ambiente natural, deve ser precedido por estudos técnicos e ter uma visão especial por parte das autoridades responsáveis, para verificar o manejo pelo qual esteja sendo utilizado.

Diante o exposto, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa veio trazendo controvérsias em alguns artigos quanto à real proteção ambiental.

O art 66 §3º da Lei 12.651/2012 , versa sobre a recomposição da área da reserva Legal, que pode ser implementada com plantas nativas, frutíferas ou exóticas.

Existem várias pesquisas sobre o efeito dessas plantas exóticas, uma vez que no Código Florestal anterior, a recomposição da área da reserva legal era feita com

espécies nativas e apenas permitia o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras.

Alguns estudos científicos e doutrinadores alegam que esse dispositivo legal viola os deveres constitucionais de preservação e recuperação dos processos ecológicos essenciais, e mesmo que essas espécies exóticas não possam ultrapassar a 50% da área total da reserva, podem levar á sérias consequências para o ambiente ali existente, podendo se tornar uma praga destruidora.

Deste modo, surgiu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº4901, à respeito dessa recomposição por espécies exóticas para a reserva Legal, uma vez que essas espécies à serem utilizadas, não são originárias daquela localidade, podendo assim prejudicar o ambiente natural ali existente, que era composto por vegetação nativa.

Por outro lado, a Constitucionalidade dessa lei ainda vigora no âmbito jurídico nacional, sendo essa recomposição com espécies exóticas, considerada de baixo impacto ambiental devido a flexibilização da norma com as infrações cometidas até 22/07/2008.

Além do mais, essas propriedades de até quatro módulos fiscais são as consideradas pequenas propriedades, o que é justificável pelos defensores da medida como permissivo legal.

No mais, de acordo com posicionamentos dos tribunais e julgados, têm sido respeitada a concordância do art. 66, § 3º, da Lei nº12.651/12 com a Constituição Federal e seus dispositivos de proteção ao meio ambiente ,ou seja, sua inconstitucionalidade ainda não foi reconhecida, seja mediante o controle difuso, seja através do controle concentrado de constitucionalidade, posto que a ADI nº4901 ainda não foi julgada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Lei 12.651/2012**. In: ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. 19. ed. São Paulo: RIDEEL, 2014.

_____. **Lei nº 4.771/1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em 20 out. 2016

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acessado em 15 out. 2016.

_____. **Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D84685.htm>. Acessado em 10 nov. 2016

BRAÚNA, Mikaela Minaré. **O novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=o-novo-codigo-florestal-e-as-areas-de-reserva-legal#.WAaxu-UrLcc>>. Acesso em 15 de Outubro de 2016.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CHRISTIANE, Tigges. **A contaminação biológica por plantas exóticas invasoras**. Disponível em: <<http://www.chaua.org.br/noticias28>>. Acessado em: 25 ago. 2016.

CONAMA. **Resolução nº 306, de 5 de Julho de 2002**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 26 ago. 2016

CUREAU, Sandra. **Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>>. Acesso em 19 out. 2016.

DECHOUM, Michele de Sá. **Invasões biológicas e a oportunidade da Amazônia**. Disponível em: < <https://uc.socioambiental.org/conserva%C3%A7%C3%A3o-da-biodiversidade/invas%C3%B5es-biol%C3%B3gicas-e-a-oportunidade-da-amaz%C3%B4nia>>. Acessado em 20 out. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição Saraiva 2013

FREIRE, Candido. **A PROPRIEDADE AGRÁRIA FAMILIAR E SUAS INTERFACES COM INSTITUTOS BÁSICOS DO DIREITO AGRÁRIO**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6645>. Acessado em 16 nov. 2016.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 23ª edição, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Manual de Direito ambiental**. São Paulo, método, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 6ª Edição revista atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2009.

_____ **Direito do Ambiente.** São Paulo Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Narciso Orlandi. **Reservas florestais.** Disponível em: <http://www.serjus.com.br/on-line/averb_reserva.html#trabalho5>. Acessado em 20 out. 2016

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 4ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 4ª Edição, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 13ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

_____ **Manual de Direito Ambiental.** 11ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

VALERA, Carlos Alberto. **Apontamentos sobre a Lei Federal 12.651/12 - Novo Código (anti) Florestal.** Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/233/apontamentos-sobre-a-lei-federal-12-651-12-novo-codigo-anti-florestal>>. Acessado em 25 out. 2016.

ZILLER, Sílvia Renate **Sobre plantas exóticas Invasoras: A ameaça da Contaminação Biológica.** Disponível em: <<http://www.institutohorus.org.br/download/artigos/cienhojedez2001.pdf>>. Acessado em 18 out. 2016

Cartilha do Código Florestal Brasileiro. Disponível em: <http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/reserva-legal_o-que-deve-ser-feito-nas-areas-rurais-consolidadas-em-areas-de-reserva-legal.html>. Acessado em 10 out. 2016.

Comunidade científica finaliza hoje posicionamento sobre Código Florestal. Disponível em: <<http://www.sindusmad.com.br/noticias/Comunidade-cientifica-finaliza-hoje-posicionamento-sobre-codigo-florestal/>>. Acesso em 10 out. 2016.

Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://cepan.org.br/uploads/file/arquivos/6b89ddc79ee714e00e787138edee8b79>>.pdf. Acessado em 19 out. de 2016

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 1980. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_especial/IE20_280580.pdf>. Acessado em 10 nov. 2016.

Lista de plantas invasoras. Disponível em: <https://arvoresdesaopaulo.wordpress.com/plantas-invasoras-lista/>. Acessado em: 15 ago. 2016.

Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317252>. Acessado em 08 out. 2016.

O que é Cadastro Ambiental Rural (CAR)? Disponível em: www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/perguntas-e-respostas. Acessado em 10 out. 2016

Partido Progressista requer constitucionalidade de dispositivos do Código Florestal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315680&caixaBusca=N> Acessado em 09 nov. 2016.

Partido requer constitucionalidade de dispositivos do código florestal. Disponível em: http://www.lex.com.br/noticia_27130239_PARTIDO_REQUER_CONSTITUCIONALIDADE_DE_DISPOSITIVOS_DO_CODIGO_FLORESTAL.aspx. Acessado em 11 nov. 2016

PGR questiona novo Código Florestal. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-questiona-novo-codigo-florestal. Acessado em: 16 set. 2016.

Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal. Disponível em: http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/100307064/supremo-recebe-adis-contra-dispositivos-do-novo-codigo-florestal?ref=topic_feed. Acessado em: 16 set. 2016.